



CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer as orientações e diretrizes para habilitação e apresentação de projetos para concessão de assistência financeira à Educação por esta Autarquia; resolve "AD REFERENDUM":

Art. 1º Autorizar a apresentação de pleitos de assistência financeira para Capacitação de Recursos Humanos para o uso de Tecnologias na Educação Pública.

Parágrafo único. Somente as instituições públicas de ensino superior poderão pleitear assistência financeira, objetivando a execução da ação de "Capacitação de Técnicos de Suporte", de acordo com os critérios específicos, estabelecidos nesta Resolução para atendimento de técnicos da Educação e alunos do Ensino Fundamental.

Art. 2º A assistência financeira será processada mediante solicitação das entidades federais de ensino superior referidos no parágrafo único do art. 1º desta Resolução, por meio da apresentação de projetos educacionais, elaborados sob a forma de Plano de Trabalho, utilizando os formulários constantes no Manual de Orientações para Assistência Financeira a Programas e Projetos Educacionais - 2004.

§1º A análise técnico-pedagógica dos projetos ficará a cargo da Secretaria de Educação a Distância do Ministério da Educação - SEED/MEC - Departamento de Informática na Educação a Distância - DEIED/ProInfo, que encaminhará, ao FNDE, os projetos aprovados.

§2º As entidades federais de ensino superior deverão apresentar, ao FNDE, concomitantemente com a entrega do projeto específico, a documentação de habilitação constante na Resolução/FNDE/CD/Nº 02, de 19 de março de 2004, publicada no D.O.U. de 05 de abril de 2004.

§3º As entidades federais de ensino superior, que tiverem seus projetos aprovados, ficarão obrigadas, quando for o caso, a promover a atualização dos documentos referentes à habilitação que perderem a validade, nos termos da legislação vigente.

§4º A celebração do convênio, objetivando a execução de projetos tecnicamente aprovados, fica condicionada à disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros do FNDE, à adimplência e à habilitação, em 2004, do órgão proponente.

Art. 3º No exercício de 2004, a entidade federal de ensino superior, prevista no parágrafo único do art. 1º desta Resolução, poderá apresentar um único projeto.

Art. 4º O projeto específico e a documentação de habilitação das Instituições Públicas de Ensino Superior referidas nesta Resolução, deverão ser entregues na Coordenação de Orientação e Análise de Projetos Educacionais - COAPE/FNDE, até 30 de outubro de 2004.

Art. 5º Para efeito de habilitação, recebimento e análise de plano de trabalho, deverá ser apresentada documentação completa, e o processamento dar-se-á de acordo com as normas estabelecidas pelo FNDE.

Art. 6º O projeto educacional, objeto de solicitação de assistência financeira complementar ao FNDE, de que trata esta Resolução, apresentado e não conveniado até 31 de dezembro de 2004, perderá a validade.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

TARSO GENRO

## UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

### RETIFICAÇÃO

Na Resolução CEPE nº 2.527/2004, publicada no D.O.U. de 10/05/2004, Seção 1, página 11, que homologa o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital nº 062/2003, onde se lê: "...Cláudia Antônio...", leia-se: "...Cláudia Antônio..."

## UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

### ATO Nº 579, DE 10 MAIO DE 2004

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e, considerando o Processo nº 2040/04-13, resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo de Professor Substituto, em regime de Tempo Parcial, com 20 (vinte) horas semanais - TP-20, na área de Endocrinologia, do Departamento de

Clínica Geral, do Centro de Ciências da Saúde, habilitando os candidatos: JOSÉ MARIA CORREIA LIMA E SILVA, LEONARDO FONSSECA MAIA, e ROGÉRIO SANTIAGO ARAÚJO, primeiro, segundo e terceiro, colocados, respectivamente, e classificando para contratação o primeiro habilitado.

PEDRO LEOPOLDINO FERREIRA FILHO

## Ministério da Fazenda

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 110 /MF/MDA, DE 13 DE MAIO DE 2004

**OS MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO**, no uso da competência que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e

Considerando o disposto nas Resoluções nºs 3.194 e 3.195, ambas de 11 de maio de 2004, do Conselho Monetário Nacional, que dispõem sobre o rebate nas operações de custeio e sobre a prorrogação do vencimento das parcelas das operações de investimento rural formalizadas sob o amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná e Mato Grosso do Sul, visando a atender os Municípios com decreto de situação de emergência ou de estado de calamidade pública em consequência dos prejuízos causados por estiagem ou pelo furacão "Catarina", reconhecidos pelo Governo Federal; e

Considerando as informações constantes nos laudos municipais de avaliação dos prejuízos causados pela estiagem ou pelo furacão "Catarina" realizados pelos órgãos estaduais oficiais de Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER ou equivalente, resolvem:

Art. 1º Os Municípios constantes da lista em anexo, dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná e Mato Grosso do Sul, são os que tiveram perdas médias, nas culturas especificadas, entre trinta por cento e cinquenta por cento ou maior que cinquenta por cento, e que publicaram decreto de situação de emergência ou de estado de calamidade pública até 11 de maio de 2004, data da publicação da Resolução 3.194, de 2004, aprovada na reunião do Conselho Monetário Nacional do dia 29 de abril de 2004, decorrentes da estiagem ou do furacão "Catarina", ocorridos entre dezembro de 2003 e março de 2004.

Art. 2º Para pleitear o benefício autorizado pela Resolução nº 3.194, de 2004, do Conselho Monetário Nacional, que concede um rebate excepcional de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) no saldo devedor das operações de custeio de arroz, soja, milho, feijão, mandioca, algodão ou banana, contratadas ao amparo do Pronaf dos Grupos "A/C", "C" e "D" com recursos controlados do crédito rural, na safra 2003/2004, ou na liquidação daquelas de valor inferior a esse limite, após aplicado o rebate regulamentar de R\$ 200,00 (duzentos reais), o mutuário deve cumprir todas as exigências listadas a seguir:

I - ter ocorrido perda superior a cinquenta por cento da produção esperada que foi objeto do financiamento;

II - a cultura financiada, ou a que represente o maior percentual do seu crédito de custeio quando destinado para várias atividades deve estar entre as culturas que tiveram mais de trinta por cento de perdas médias no Município, conforme listagem anexa a esta portaria; e

III - apresentar ao escritório municipal da instituição estadual oficial de assistência técnica e extensão rural, declaração individual de perda superior a cinquenta por cento da atividade financiada ou da que represente o maior percentual do seu crédito de custeio quando destinado para várias atividades.

Art. 3º Nas culturas, listadas no art. 2º, onde o percentual médio municipal de perdas seja superior a cinquenta por cento, o escritório municipal da instituição estadual oficial de assistência técnica e extensão rural deverá emitir e homologar relação com o nome e o CPF dos agricultores que tiveram suas declarações de perda superior a cinquenta por cento, na cultura financiada ou da que represente o maior percentual do seu crédito de custeio quando destinado para várias atividades, entregando-a aos agentes financeiros responsáveis pelas operações de crédito.

Art. 4º Nas culturas onde o percentual médio municipal de perdas de uma ou mais das culturas constantes do art. 2º esteja entre trinta por cento e cinquenta por cento, o escritório municipal da instituição estadual oficial de assistência técnica e extensão rural avaliará o prejuízo dos requerentes e apresentará laudo oficial das perdas com abrangência grupal/comunitária para até vinte agricultores que, de fato, tiveram prejuízos superior a cinquenta por cento em uma das culturas que tiveram entre trinta por cento e cinquenta por cento de perdas médias no Município.

Parágrafo único. O escritório municipal da instituição estadual oficial de assistência técnica e extensão rural emitirá relação com o nome e o CPF dos agricultores que tiveram suas declarações de perda superior a cinquenta por cento em uma ou mais das culturas constantes do art. 2º, onde a perda média municipal esteja entre trinta por cento e cinquenta por cento, submetendo à avaliação e homologação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural o equivalente e após entregará a relação aos agentes financeiros responsáveis pelas operações de crédito.

Art. 5º As relações de agricultores que tiveram efetivamente prejuízos superiores a cinquenta por cento em uma ou mais das culturas constantes do art. 2º, devem ser entregues aos agentes financeiros por intermédio do escritório municipal da instituição estadual oficial de assistência técnica e extensão rural à medida que forem elaboradas, até a data limite de 31 de julho de 2004, para os agricultores com operações vencidas até esta data.

Art. 6º Para pleitear o benefício autorizado pela Resolução do CMN nº 3.195, de 2004, de prorrogação das parcelas dos créditos de investimento ao amparo do Pronaf dos Grupos "A", "C" ou "D", contratadas com recursos controlados do crédito rural e que seriam pagas em 2004, que foi frustrada em razão de adversidades climáticas, para um ano após o vencimento da última prestação, mantida a periodicidade originalmente pactuada e desde que solicitada caso a caso pelos mutuários ao agente financeiro, independentemente da formalização de aditivo ao instrumento de crédito, os mutuários devem apresentar ao agente financeiro responsável pela operação declaração individual de perda superior a cinquenta por cento da produção total esperada.

Parágrafo único. Esta medida será aplicada somente aos mutuários com operação em "ser" de Municípios constantes da lista anexa.

Art. 7º Os mutuários que pretendem o benefício de que trata as Resoluções do Conselho Monetário Nacional referidas nesta Portaria, deverão fornecer na declaração individual, existente no escritório municipal da instituição estadual oficial de assistência técnica e extensão rural, o nome, o número da cédula de identidade e órgão emissor, o número do CPF, a localidade e o Município onde está situado o imóvel, as culturas prejudicadas com os respectivos percentuais de perdas, e o compromisso, sob as penas da lei, da veracidade das informações declaradas.

Parágrafo único. Os agricultores familiares que pretendem beneficiar-se das medidas autorizadas pelo art. 2º desta Portaria devem declarar, ainda, no mesmo documento, que condicionam irrevogavelmente e autorizam os agentes financeiros a não enquadrar suas perdas no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - Proagro e assinar termo de compromisso de contratação de novas operações de custeio mediante adesão ao Proagro, ou a outra forma de garantia ou seguro das atividades financiadas.

Art. 8º O responsável pelo escritório municipal da instituição estadual oficial de assistência técnica e extensão rural, ou técnico por este designado, analisará criteriosamente o conteúdo das informações prestadas pelos agricultores que pretendem o benefício que trata o art. 2º desta Portaria.

Art. 9º Publicada esta Portaria, os Municípios terão até dez dias corridos para apresentar recurso ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, para solicitar sua inclusão na respectiva listagem, desde que:

I - tenham uma ou mais culturas constantes do art. 2º que apresente média de perdas no Município superior a trinta por cento da produção esperada;

II - tenham publicado decreto de estado de emergência ou de calamidade até a data de publicação das Resoluções do Conselho Monetário Nacional referidas nesta Portaria; e

III - comprovem, por meio de laudo técnico circunstanciado elaborado por ATER oficial, a existência de número superior a vinte agricultores do Município com perdas superiores a cinquenta por cento.

Parágrafo único. Os Ministérios do Desenvolvimento Agrário e da Fazenda publicarão, no prazo máximo de quarenta e cinco dias, a contar da publicação desta Portaria, a lista complementar de Municípios, se houver.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO PALOCCI FILHO  
Ministro de Estado da Fazenda

MIGUEL SOLDATELLI ROSSETTO  
Ministro de Estado do  
Desenvolvimento Agrário

N.º	Código do Município	UF	Nome do Município	Soja	Soja	Milho	Milho	Feijão	Feijão	Algodão	Algodão	Arroz	Arroz	Mandio- ca/Banana	Mandio- ca/Banana	Evento Decreto de SE/CP	Data
				Entre - 30 e 50%	Acima de 50%	Entre - 30 e 50%	Acima de 50%	Entre - 30 e 50%	Acima de 50%	Entre - 30 e 50%	Acima de 50%	Entre - 30 e 50%	Acima de 50%	Entre - 30 e 50%	Acima de 50%		
1	5000609	MS	Amambaí		X								X			Estiagem	sem inf.
2	5002407	MS	Caarapó		X											Estiagem	sem inf.
3	5003702	MS	Dourados		X											Estiagem	sem inf.
4	5005251	MS	Barra Funda		X	X						X				Estiagem	sem inf.
5	5005400	MS	Maracaju	X		X										Estiagem	sem inf.
6	5006606	MS	Ponta Porã		X		X			X			X		X	Estiagem	sem inf.
7	5007208	MS	Rio Brilhante	X		X										Estiagem	sem inf.
8	4101002	PR	Ampére	X		X		X				X				Estiagem	013/2004
9	4102604	PR	Barracão	X		X		X				X				Estiagem	069/2004
10	4102752	PR	Bela Vista da Caroba	X		X		X				X				Estiagem	758/2004
11	4103024	PR	Boa Esperança do Iguaçu	X		X		X				X				Estiagem	036.03/2004
12	4103156	PR	Bom Jesus do Sul	X		X		X				X				Estiagem	174/2004